



## **Opinião Legal – Veiculação de sessões do Poder Legislativo Municipal por emissoras de rádio e tv durante o período eleitoral**

As transmissões das sessões do Legislativo Municipal constituem um serviço de interesse público prestado à população, de natureza informativa, sendo que, no entender da ABERT, não há na legislação eleitoral qualquer proibição expressa para tais transmissões pelas emissoras de radiodifusão, durante o período eleitoral.

No entanto, mesmo sem impedimento legal expresso, algumas Câmaras Municipais, por cautela, preferem suspender a transmissão, para evitar interpretações jurídicas que possam tentar responsabilizar a casa legislativa e/ou as emissoras por eventuais ilegalidades eleitorais.

Abaixo, de maneira sucinta e a título exemplificativo, seguem algumas considerações sobre pontos que acabam gerando discussões de interpretação sobre o tema:

- “As sessões legislativas podem ser confundidas com publicidade institucional (Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97)?”.

**Considerações:** entendemos que ambas não se confundem e possuem natureza diversa. A veiculação da sessão legislativa tem cunho exclusivamente informativo, enquanto a publicidade institucional tem o objetivo de divulgar e promover atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

- “Durante as sessões legislativas os parlamentares podem usar a tribuna com nítido caráter eleitoral, com pedido explícito de voto, de modo a restar configurada possível **propaganda eleitoral antecipada** (art. 36, da Lei nº

9.504/97)? Tal fato também poderia ser interpretado como veiculação de **propaganda política e/ou tratamento privilegiado** pela emissora (art. 45, da Lei nº 9.504/97)?”.

**Considerações:** o TSE, enfrentando o tema, já decidiu que a transmissão simultânea das sessões legislativas da Câmara Municipal não se enquadra como veiculação de propaganda eleitoral em benefício de determinado candidato, pois o enunciado durante a sessão não reflete o seu ponto de vista sobre a campanha eleitoral. (Ac. de 3.4.2012 no REspe nº 35944, rel. Min. Cármen Lúcia.)

- “Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (Art. 37 § 3º, da Lei nº 9.504/97).

**Considerações:** como dito acima, a natureza das sessões plenárias não tem cunho de propaganda eleitoral.

- “É proibido aos agentes públicos usar materiais ou serviços, **custeados pelos Governos ou Casas Legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97)”.

**Considerações:** a veiculação das sessões legislativas, a rigor, não excede as prerrogativas e regimentos dos órgãos, tampouco afetam a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

- “É proibido aos agentes públicos nos três meses que antecedem o pleito fazer **pronunciamento em cadeia de rádio e televisão**, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97)”.

**Considerações:** a veiculação das sessões por uma única emissora não configura formação de cadeia de rádio e televisão.

Abaixo, a título de exemplo, citamos precedente do TSE, no qual a Min. Carmen Lúcia enfrentou o tema:

*“[...] Representação. Art. 45, inc. III e IV, da Lei n. 9.504/97. **Transmissão ao vivo da sessão legislativa da Câmara Municipal.** Alegada responsabilidade da emissora de rádio por propaganda eleitoral irregular [...] **Propaganda eleitoral irregular não reconhecida.** [...]” NE: trecho do voto do relator: “[...] Na situação dos autos, mesmo que os vereadores tenham divulgado opinião favorável a determinado parlamentar em detrimento de outro, a conduta do jornalista descrita no acórdão não se enquadra nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular previstas no art. 45, inc. III e IV, da Lei n. 9.504/97, pois o conteúdo enunciado não é de responsabilidade da emissora de radiodifusão”. (Ac. de 3.4.2012 no REspe nº 35944, rel. Min. Cármen Lúcia.)*

Diante do exposto, é possível notar que o tema gera interpretações jurídicas diversas. Não obstante algumas Câmaras Municipais, por cautela e para prevenir responsabilidade, eventualmente optarem em suspender a veiculação das sessões legislativas, **entendemos que não há qualquer vedação legal para transmitir as sessões plenárias em emissoras de radiodifusão no período eleitoral.**

**Diretoria Jurídica**